

LEI Nº 1.121, DE 17 DE DEZEMBRO DE 1986.

Contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes legais, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal de primeiro grau, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o seu regime jurídico.

Art. 2º. Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de Magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Serviço Municipal de Educação.

Art. 3º. O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias, conforme disposto no Anexo I da presente Lei

- I- **docentes** - Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar;
- II- **especialistas** - Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Quadro do Magistério Municipal.

CAPITULO II DO QUADRO DO MAGISTERIO

Art. 4º. Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes.

Art. 5º. Para os efeitos deste Estatuto:

- I- cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo município a um Professor e Especialista de Educação que exerça atividades administrativas nas Unidades Escolares e no Órgão Municipal de Educação - OME;
- II- classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de retribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades;
- III- carreira ou série de classe é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades.

Art. 6º. Ao Pessoal do Quadro do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente a este Estatuto o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPITULO III DO PROVIMENTO

Art. 7º. Os atuais Professores que contarem até a data da publicação desta Lei, 3 (três) anos ou mais de efetivo exercício no Magistério Municipal, serão automaticamente efetivados no Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. A efetivação do pessoal de que trata este artigo acontecerá desde que o Professor esteja no efetivo exercício de seu cargo e contratado para o corrente ano.

Art. 8º. Tratando-se de primeira investidura no Serviço Público Municipal, os cargos do Quadro do Magistério Municipal serão providos por nomeação, precedida de Concurso Público, que serão preenchidos de acordo com o número de vagas existentes.

Art. 9º. Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Art. 10. Os cargos do Magistério Público Municipal serão inicialmente providos por enquadramento dos atuais servidores que encontram-se em efetivo exercício e contam 3 (três) anos ou mais de serviço no Magistério Público Municipal.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO

Art. 11. A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do Magistério Municipal efetuar-se-á mediante Concurso Público de provas escritas.

Parágrafo único. Os atuais ocupantes de cargos no Quadro do Magistério Municipal que contarem menos de 3 (três) anos de efetivo exercício, serão obrigados a prestarem Concurso Público, valorizando-se o seu tempo de serviço.

Art. 12. A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

§1º. Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao Serviço Público Municipal e, havendo mais de um candidato nessa condição, o mais idoso.

§2º. Se ocorrer empate de candidato não pertencente ao Serviço Público Municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso.

Art. 13. Observar-se-ão, na realização dos concursos, as seguintes normas:

- I- não se publicará edital para provimento de qualquer cargo enquanto vigorar a prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para investidura.
- II- o edital devesa estabelecer a prazo de validade do concurso e as exigências ou condições que possibilitem a comprovação, pelo candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;
- III- aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, nas fases de homologação das inscrições, publicação de resultados parciais ou globais, homologação de concurso e nomeação de candidatos;
- IV- independerá de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público municipal.

CAPÍTULO V DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 14. Os vencimentos, a escolaridade e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são as estabelecidos no Anexo I da presente Lei.

Art. 15. O vencimento do pessoal do Magistério Municipal será revisto periodicamente nas épocas em que forem alterados os vencimentos dos servidores públicos municipais.

Art. 16. É vedada a admissão de pessoal pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T. para as atividades previstas no Quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Será admitida em caráter excepcional e por prazo determinado, a contratação de docente para substituir funcionário subitamente afastado, temporária ou definitivamente, de suas funções.

CAPÍTULO VI DOS DIREITOS E VANTAGENS

Art. 17. São direitos especiais do pessoal do Magistério Público Municipal:

- I- ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;
- II- escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação de aprendizagem;
- III- participar de planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV- receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou a sua especialização e atualização.

Art. 18. Os membros do Magistério Público Municipal farão jus às seguintes vantagens:

- I- cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício dá direito ao funcionário a adicionais de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento;
- II- terão direito ao adicional de 20% (vinte por cento), calculado sobre a remuneração, por 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício;
- III- terão direito a aposentadoria especial por 25 (vinte e cinco) anos de serviço os do sexo feminino, e 30 (trinta) anos de serviço os do sexo masculino, conforme legislação federal em vigor;
- IV- terão direito ao Abono Familiar nos termos da Lei Municipal nº 638, de 05/11/69;
- V- terão direito a assistência médico-odontológica através do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais (IPSEMG).

CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS E DAS FÉRIAS

Art. 19. Aplica-se ao ocupante de cargo do Magistério Municipal, o regime de licenças estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 20. São contados como de efetivo exercício do Magistério os períodos de:

- I- licença por acidente em serviço ou doença grave especificada em Lei;
- II- licença à funcionária gestante;
- III- afastamento por motivo de casamento;
- IV- afastamento por motivo de falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- V- férias-prêmio.

Parágrafo único. O período de licença para tratamento de saúde é contado como de efetivo exercício, para o efeito de adicionais por tempo de serviço e aposentadoria.

Art. 21. As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) devem ser consecutivos.

Art. 22. Os especialistas em educação terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas durante o período de férias escolares.

Art. 23. Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Art. 24. Aplica-se aos ocupantes de cargos no Quadro do Magistério Público Municipal o disposto no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais referente a férias-prêmio.

Parágrafo único. Os períodos de férias anuais e de férias-prêmio são contados como de efetivo exercício para todos os efeitos.

CAPITULO VIII DO TREINAMENTO

Art. 25. Fica institucionalizado, como atividade permanente do Serviço Municipal de Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivos:

- I- incrementar a produtividade e criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal;
- II- integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo;
- III- atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

Art. 26. Compete ao Órgão Municipal de Educação a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento do pessoal do Magistério Municipal.

Art. 27. O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático e será ministrado:

- I- sempre que possível, diretamente pela Prefeitura Municipal, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II- através de contratação de serviços com entidades especializadas;
- III- mediante o encaminhamento de servidores a organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

CAPITULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 28. A lotação do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal será aprovada, anualmente, pela Coordenadora do Órgão Municipal de Educação, tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Parágrafo único. É vedada a designação de pessoal do Quadro do Magistério Municipal para o exercício de funções alheias à educação e cultura.

Art. 29. É facultado ao funcionário solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério do Chefe do Executivo Municipal, após parecer da Coordenadora do Órgão Municipal de Educação, desde que:

- I- não traga prejuízo ao funcionamento da Unidade onde estiver lotado o funcionário;
- II- exista vaga na Unidade para onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo único. Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato a mesma vaga, o que contar mais tempo de serviço no Magistério Público Municipal e, em caso de empate, o mais idoso.

Art. 30. A remoção poderá ser solicitada por permuta.

§1º. A permuta será processada mediante pedido por escrito de ambos os interessados.

§2º. Não poderá permutar o funcionário que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 31. Antes do final do ano letivo, a Coordenadora do Órgão Municipal de Educação submeterá à aprovação do Prefeito Municipal o plano de lotação para o ano seguinte, do pessoal de que trata este artigo.

CAPÍTULO X DO ENQUADRAMENTO

Art. 32. Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos ou funções de magistério serão enquadrados em cargos das classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldades semelhantes as que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que atendam aos requisitos fixados quanto à escolaridade e à habilitação para o exercício da profissão, observado o disposto no Capítulo III da presente Lei.

Art. 33. Os atos coletivos de enquadramento serão baixados sob forma de listas nominais, através de Decreto do Prefeito Municipal num prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 34. O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação dos atos, dirigir ao Prefeito Municipal petição de revisão, devidamente fundamentada.

§1º. O Prefeito deverá decidir sobre o requerido, nos 15 (quinze) dias que sucederem ao recebimento da petição.

§2º. A ementa da decisão do Prefeito será publicada no máximo 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Após a realização do enquadramento previsto nos artigos 10 e 32 desta Lei, os cargos do Quadro do Magistério Municipal (Anexo I) que permanecerem vagos serão preenchidos por concurso público.

§1º. Os atuais servidores municipais, contratados no regime da legislação trabalhista, sem direito a estabilidade no serviço público municipal, serão inscritos “ex-offício”, rescindindo-se os contratos daqueles que não se submeterem ao concurso ou que no mesmo não lograrem aprovação.

§2º. Os cargos da classe de especialistas constantes do Anexo I da presente Lei, são considerados de confiança, portanto, serão preenchidos por livre escolha do Prefeito Municipal, dentre os funcionários do Magistério Público Municipal.

Art. 36. É dever do pessoal do Magistério Público Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocado.

Art. 37. É parte integrante da presente Lei o Anexo que a acompanha.

Art. 38. As vantagens pecuniárias decorrentes da aplicação desta Lei serão devidas a partir de 19 de janeiro de 1987, mas pagas somente a partir da data da publicação das listas nominais de enquadramento de que trata o art. 33 da presente Lei.

Art. 39. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir, no Serviço Municipal de Educação, o crédito suplementar necessário para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 17 de dezembro de 1986.

JOSÉ ASDRÚBAL ZIZO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

FERNANDO CÉSAR DE BARROS FARIA
Secretário da Prefeitura

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

I- ESPECIALIDADES

CLASSES	SALÁRIO MENSAL Cz\$	Nº DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Coordenadora	1.925,00 + 40% gratific. Fixa	01	Planejamento, coordenação do ensino e Administração escolar	Habilitação específica de 2º grau, em curso de 3ª ou 4ª séries	40 horas
Supervisora	1.575,00	01	Supervisão das Escolas Municipais	Habilitação específica de 2º grau, em curso de 3ª ou 4ª séries	20 horas
Supervisora Municipal de Merenda Escolar	1.575,00	01	Supervisão e coordenação do Programa de Alimentação Escolar Municipal	Habilitação específica de 2º grau, em curso de 3ª ou 4ª séries	20 horas

II- DOCENTES

CLASSES	SALÁRIO MENSAL Cz\$	Nº DE CARGOS	FUNÇÕES	REQUISITOS PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL
Professora de 1ª a 4ª séries (P-1)	1.575,00	23	Regência de classes de 1ª a 4ª séries do 1º grau	Habilitação específica de 2º grau, em curso de 3ª ou 4ª séries	20 horas

Prefeitura Municipal de Paraisópolis, 17 de dezembro de 1986.

JOSÉ ASDRÚBAL ZIZO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

FERNANDO CÉSAR DE BARROS FARIA
Secretário da Prefeitura